

Veto

GOVERNO DA PARAÍBA

Remetido, ao
Em 06/08
Belarmino
DIR. DEP. DOCUMENTAÇÃO E

GG/283 - Ofício
FPCM/tab

João Pessoa, 30 de julho de 1976

Em 2-8-1976
Waldyr Lyra
Expediente

Constou no Expediente
Em 10/6/76
Belarmino
DIR. DEP. DOCUMENTAÇÃO E

*ao Dep. de Constituição e
Legislação p/municipal
cidade de Juazeiro tranu-
ferecia o 06/08/76.*

Senhor Presidente:

Estou encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, com vetos parciais, o Projeto de Lei Complementar nº 4/75, transformado na Lei Complementar nº 8, de ontem datada, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

2. Cumpre-me esclarecer a Vossa Excelência que os aludidos vetos incidiram sobre as disposições do Parágrafo Único do art. 26; § 3º do art. 52; art. 58; art. 83; art. 125; § 2º do art. 136; inciso II do art. 174; art. 196; arts. 290 e 291 do diploma legal em apreço, pelas razões e fundamentos expostos no expediente que o acompanha.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ivan Bichara Sobreira
(Ivan Bichara Sobreira)
GOVERNADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Waldyr Lyra dos Santos Lima
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A

Publ. em
J. B. de
10/08/76
[Signature]



V E T O P A R C I A L

Nos Termos do disposto no art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO os dispositivos abaixo escalonados, insertos no Projeto de Lei Complementar nº 4/75:

Parágrafo único do art. 26, por contrariar o interesse Público.

A inclusão de Servidores autárquicos no parágrafo único, do art. 26, permitindo-lhes a inscrição em concurso independentemente do limite de idade, não se ajusta aos princípios básicos que caracterizam as autarquias, e fere a autonomia administrativa que é um dos seus pressupostos essenciais.

É que as autarquias são disciplinadas por legislação própria e específica e na moderna sistemática administrativa, já em prática na Paraíba, os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isto é verdade, que o artigo 1º, do Projeto de Lei Complementar nº 4/75, estabelece que o Estatuto

"...regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos e civis do Poder Executivo do Estado".

Isto não obsta, no entanto, que as disposições do Estatuto sejam aplicadas, NO QUE COUBER, aos funcionários das autarquias.

2. O § 3º, do art. 52.

O pagamento de um mês de vencimentos aos funcionários removidos "de ofício", a título de indenização de despesas com locomoção, contraria, frontalmente, o interesse público e onerária, sobremaneira, o erário estadual.

Os atuais meios de comunicação propiciam via-



gens confortáveis e rápidas e a preços relativamente baixos, mesmo em se tratando de deslocamento para locais mais distantes.

A concessão de um mês de vencimentos, como indenização não encontra qualquer justificativa, sabendo-se que por vencimentos entende-se não apenas a retribuição sobre o padrão ou símbolo, porém esta e mais as vantagens, inclusive quinquênios, adicional, permanência, gratificações de função, etc. Ocorre que o dispositivo vetado é por demais abrangente, permitindo o pagamento de um mês de vencimentos, "a título de indenização das despesas com locomoção". Assim, sem uma definição mais efetiva do que possa ser entendido como "locomoção", ficaria o Estado obrigado a indenizar o funcionário removido de Bayeux, de Cabedelo, de Santa Rita, para João Pessoa, por exemplo, ou mesmo quando a remoção se desse dentro da mesma unidade administrativa, localizada na mesma sede, uma vez que, segundo os dicionários, locomoção é o efeito de andar ou de se transportar de um lugar para outro.

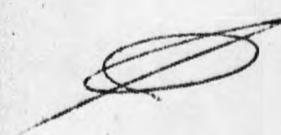
VETO, no interesse público, o § 3º, do art. 52.

3. O art. 58, do Projeto de Lei Complementar nº 4/75, previu o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe, para efeito de promoção. O projeto remetido à sanção reduziu esse prazo à metade, critério que não se ajusta ao interesse público, uma vez que a exiguidade de tempo não permite ou, pelo menos, dificulta, uma perfeita avaliação do comportamento do servidor, sua capacidade funcional, eficiência e assiduidade ao trabalho, elementos essenciais à promoção.

4. VETO o art. 83 e seus parágrafos no interesse público.

A eliminação do § 3º do art. 83, do projeto é prejudicial ao conteúdo das normas básicas que regerão o funcionalismo, além de contaminar o conceito de reversão definido no "Caput" do artigo.

O limite de idade de 55 anos, para a reversão





ao serviço público e em nada beneficiaria os servidores do Estado, aposentados. Teve apenas o sentido de mutilar a lei.

5. VETO, integralmente, o art. 58, citado.

O art. 125.

A experiência tem demonstrado que as inspeções por Junta Médica, para efeito de licença somente a partir de 30 dias, tem originado o abuso dos atestados fornecidos por médicos particulares, nem sempre atentos às medidas saneadoras que a Administração Pública pretende impor, para reprimir o ócio no Serviço Público e reduzir o ônus do Estado.

Estatística recente demonstrou um percentual bastante elevado de funcionários em gozo de licença; entre eles se sobrepunham os beneficiários de atestados concedidos por médicos não integrantes dos quadros do Estado.

Consultando o interesse público, Veto o art. 125.

6. § 2º, do art. 136.

Conquanto não acarrete ônus financeiro para a Administração, a licença para tratar de interesses particulares, em se renovando sem um período de carência, favorece e estimula o desinteresse do servidor pela atividade a que se vincula no Serviço Público.

A norma que determina o prazo de dois anos para o servidor requerer nova licença, além de absolutamente necessária está inscrita no Estatuto dos Servidores Públicos Federais e nos de todos os Estados da Federação. A supressão desse prazo, previsto no § 3º, do art. 136, do projeto encaminhado a essa Augusta Assembléia, contraria o interesse público e permite ao funcionário a detenção de um cargo público, indeterminadamente.

Por isso, VETO o § 2º, do art. 136 do projeto.

7. Inciso II, do art. 174.

A emenda que alterou a redação do inciso II, do



artigo 174 do projeto, beneficiando de maneira discriminatória a filha solteira, sem remuneração, enquanto nessa condição, contraria o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei.

O privilégio que se pretendeu introduzir no Estatuto, favorecendo a filha solteira, além da inconstitucionalidade de que se reveste, não condiz com as conquistas que a mulher, por seu esforço, conseguiu na sociedade moderna, lutando em pé de igualdade com os homens, sem necessidade de paternalismo do Estado.

VETO, em consequência, o inciso II do art. 174.

8. O art. 196.

A dilatação do prazo de trinta dias por mais sessenta, para exame e decisão de processos de servidores estaduais, enfatiza a via-crucis e redobra as queixas e protestos dos postulantes que, em todos os casos, desejam uma solução eficiente e rápida dos seus pedidos.

O ideal seria, se possível, a redução daquele prazo de 30 dias, nunca a sua dilatação.

Por contrariar o interesse público, VETO o art. 196 do Projeto de Lei Complementar nº 4/75.

9. O art. 290 e seus incisos.

O inciso I do art. 290 já ressalva o direito daqueles amparados pela legislação revogada, por força do disposto no Capítulo I, do Título V do Estatuto.

Ademais, o direito adquirido jamais poderia ser postergado ou seu titular prejudicado por leis ordinárias complementares ou mesmo por norma constitucional dos Estados, face a preceito inscrito na Carta Magna do Brasil, que cerca de todas as garantias o direito adquirido.

O problema, aliás, dos proventos dos inativos, foi disciplinado pelo art. 110 do presente Projeto de Lei Complementar, sendo dispensável a menção aos dispositivos já revogados pela norma acima referida.

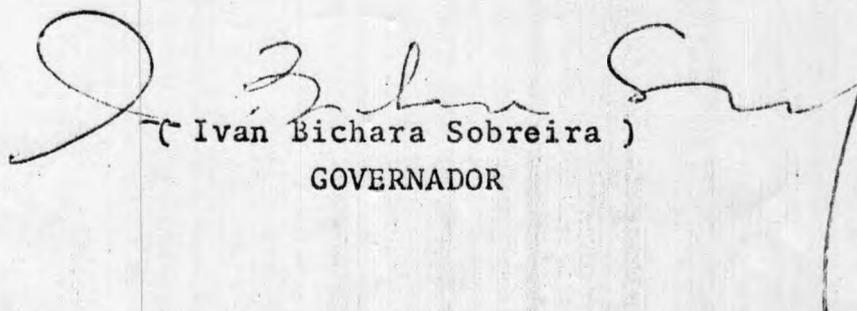


10. VETO o art. 291, por inconstitucional.

O grau de escolaridade não pode ser assegurado a ninguém, por força de lei. Ele representa uma conquista, adquirida na sala de aula, assimilada na lição dos Mestres e no ma nuseio e leitura dos livros.

O artigo ora vetado, permite, a determinada classe de servidores, o direito a enquadramento em cargo da administração direta, para cujo desempenho é exigido um grau de escolaridade que eles não possuem, mas lhes é outorgado graciosamente, sem os prerequisites legais, como sejam, os diplomas ou certificados de conclusão de cursos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de julho de 1976; 88º da Proclamação da República.


(Ivan Bichara Sobreira)
GOVERNADOR

ANEXO III

QUADRO DE CONDIÇÕES URBANÍSTICAS DO CABO BRANCO E PRAIA DO SEIXAS

SETOR	USOS PERMITIDOS	LOTES MÍNIMOS m ²	RECUOS FRONTAIS	RECUOS LA- TERAIS E DE FUNDOS. (m)	Nº MÁXIMO DE PAVIMEN- TOS INC. TÉRREO	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEF. DE APRO- VEITAMENTO
A C.B	Recreacional, Desportivo Turístico (exceto hotéis e motéis) Cultural	20 000	20 Metros p/Av.	20	1	0,20	0,20
			Panorâmica 10 Metros p/de- mais Vias Públicas		2 a 5	0,05	0,10
B C B	Recreacional, Desportivo Turístico (inclusive restau- rantes) Educativo, Saúde Residencial Unifamiliar	5 000	20 Metros p/Av. Panorâmica 10 Metros p/de- mais Vias Públicas	10	3	0,40	1,00
C C B	Comercial (inclusive Supermer- cados e centros comerciais) Educativo, Turístico Residencial Unifamiliar Residencial Multifamiliar	2 500	10 Metros	5	5	0,40	1,60
D P S	Recreacional, Desportivo Turístico, Balneário	1 400	8 Metros p/ os terrenos de ma- rinha 5 Metros p/ as Vias Públicas	5	2	0,40	0,80
E P S	Comercial, Atividades de Vi- zinhança Residencial Unifamiliar, Re- sidencial Multifamiliar	700	5 Metros	2,5	2	0,40	0,80